



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.815 - DF
(2014/0143244-0)**

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR SERVENG CR ALMEIDA**
ADVOGADOS : **MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) - DF016615**
IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
MARCELO OTAVIO SOARES
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORES : **LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S) - DF013246**
GABRIEL DE BRITTO CAMPOS E OUTRO(S) - DF015219
INTERES. : **MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A**
INTERES. : **SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE**
ENGENHARIA
INTERES. : **C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS**
ADVOGADO : **IGOR CARNEIRO DE MATOS E OUTRO(S) - DF017063**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 748.371/MT-RG (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013), reconheceu a inexistência de repercussão geral do tema referente à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como ocorre na espécie. Desse modo, em relação à apontada ofensa ao art. 5.º, inciso LV, da Carta Magna, mostra-se correto o indeferimento liminar da insurgência, com base no art. 1.030, inciso I, alínea *a*, primeira parte, do novo Código de Processo Civil.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de novembro de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.815 - DF
(2014/0143244-0)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR - SERVENG - CR ALMEIDA contra decisão de fls. 1.605-1.607, na qual o recurso extraordinário foi indeferido liminarmente, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea *a*, primeira parte, do novo Código de Processo Civil, ante a ausência de repercussão geral da matéria veiculada.

Em suas razões, sustenta o Agravante que *"a leitura superficial da supratranscrita ementa pode permitir a conclusão de que inexistente possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário com fundamento na norma contida no inciso LV, do art. 5.º, da Constituição Federal"* (fl. 1.622).

Argumenta que *"no presente caso, este Egrégio STJ manteve íntegra uma decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas do Distrito Federal que, em procedimento administrativo, impôs uma série de ônus e punições ao ora Agravante, sem que o mesmo tenha sido requer intimado acerca da existência do Processo Administrativo, ou mesmo da inclusão do feito em pauta de julgamentos"* (fl. 1.624).

Aduz que *"não se pode afastar em tese a violação ao art. 5.º, LV, da Constituição Federal, com base no entendimento firmado no julgamento do ARE n.º 748.371-RG, sem que se observe o conteúdo do ato decisório que serve de substrato fático-jurídico à interposição do Recurso Extraordinário submetido ao juízo de admissibilidade"* (fl. 1.625).

Requer, ao final, caso superado o juízo de retratação, o conhecimento e provimento do agravo interno para o regular processamento do recurso extraordinário indeferido liminarmente.

As contrarrazões foram juntadas às fls. 1.636-1.647 dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.815 - DF
(2014/0143244-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 748.371/MT-RG (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013), reconheceu a inexistência de repercussão geral do tema referente à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como ocorre na espécie. Desse modo, em relação à apontada ofensa ao art. 5.º, inciso LV, da Carta Magna, mostra-se correto o indeferimento liminar da insurgência, com base no art. 1.030, inciso I, alínea *a*, primeira parte, do novo Código de Processo Civil.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA) :

Sem razão o Agravante.

O Plenário Virtual da Suprema Corte decidiu, nos autos do ARE-RG n.º 748.371/MT, que não possui repercussão geral a matéria relativa à suposta violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da análise preliminar da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

No caso, a arguida ofensa ao art. 5.º, inciso LV, da Carta Magna – consubstanciada na tese de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, decorrente da ausência da intimação prévia do Agravante para participar das etapas do procedimento do processo administrativo instaurado – foi afastada pelo acórdão recorrido com base na interpretação da norma contida no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, entre outras teses.

Desse modo, na ausência de argumento apto a afastar as razões anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0143244-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RE no**
RMS **45.815 / DF**

Números Origem: 00173178820138070000 0164466 164466 173178820138070000 20130020164466
20130020164466RED 315312010

PAUTA: 16/11/2016

JULGADO: 16/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RE

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR SERVENG CR ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) - DF016615
IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIEL DE BRITTO CAMPOS E OUTRO(S) - DF015219
INTERES. : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A
INTERES. : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
INTERES. : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO : IGOR CARNEIRO DE MATOS E OUTRO(S) - DF017063

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR SERVENG CR ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) - DF016615
IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
MARCELO OTAVIO SOARES
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S) - DF013246
GABRIEL DE BRITTO CAMPOS E OUTRO(S) - DF015219
INTERES. : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A
INTERES. : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
INTERES. : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO : IGOR CARNEIRO DE MATOS E OUTRO(S) - DF017063



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.